

(Em euros)

Objecto	Entidade adjudicatária	Data de adjudicação	Tipo de procedimento adoptado	Valor de adjudicação (sem IVA)
Polidesportivo do Jardim José Maria dos Santos, Pinhal Novo, 2.ª fase (recolocação das tabelas de basquetebol no minicampo de basquetebol).	AFF — Artur Florêncio & Filhos — Equipamentos Desportivos, L.ª	3-10-2005	Ajuste directo . . . . .	1 600

3 de Março de 2006. — A Presidente da Câmara, *Ana Teresa Vicente*.

### CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA DA VITÓRIA

**Aviso n.º 985/2006 (2.ª série) — AP.** — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal se encontra afixada no edifício desta Câmara Municipal, sito na Rua de Gervásio Lima, Praia da Vitória.

7 de Março de 2006. — A Vereadora, com competência delegada, *Paula Cristina Pereira de Azevedo Pamplona Ramos*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MAIOR

**Aviso n.º 986/2006 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos previstos no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada nos locais do costume a lista de antiguidade do ano de 2005 dos funcionários do quadro desta Câmara Municipal.

Nos termos do artigo 96.º do mencionado diploma, cabem reclamações da referida lista, a interpor no prazo de 30 dias contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

8 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Silvino Manuel Gomes Sequeira*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS FLORES

**Aviso n.º 987/2006 (2.ª série) — AP.** — *Lista de antiguidade.* — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários deste município se encontra afixada no edifício dos Paços do Concelho de Santa Cruz das Flores e demais locais de trabalho.

De acordo com o artigo 96.º do referido diploma, cabe reclamação para o dirigente máximo no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso.

6 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Manuel Alberto da Silva Pereira*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

**Aviso n.º 988/2006 (2.ª série) — AP.** — Submete-se a apreciação pública, por um período de 30 dias, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o projecto de regulamento dos cemitérios municipais de São João da Madeira, anexo ao presente aviso e do qual faz parte integrante, aprovado pela Câmara Municipal na reunião de 1 de Março de 2006.

2 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *M. Castro Almeida*.

#### Projecto de regulamento dos cemitérios municipais

##### Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000 de 13 de Julho, vieram consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre «direito mortuário», que se apresentavam ultrapassados e desajustados das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades responsáveis pela administração dos cemitérios, cujos regulamentos vigentes contrariavam em parte a legislação em vigor.

A nova legislação apresenta alguns aspectos inovadores entre os quais:

- a) Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;

- b) A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria regulamentar;
- c) A faculdade de inumação em locais de conspção aeróbia.
- d) A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização prévia da Câmara Municipal;
- e) A redução do prazo de exumação, que passou de cinco para três anos, após a inumação, e para mais dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de decomposição da matéria orgânica;
- f) A restrição do conceito de transladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;
- g) Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de transladação, quer dentro do mesmo cemitério quer para outro cemitério;
- h) Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Verifica-se, assim, que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, que revogaram na sua totalidade vários diplomas legais atinentes ao «direito mortuário», fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968.

Cumpra assim adequar o regulamento dos cemitérios municipais de São João da Madeira ao preceituado no novo regime legal.

##### Lei habilitante

Assim, no uso da competência prevista na legislação em vigor e aplicável — pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, do Decreto-Lei n.º 49 770, de 18 de Dezembro de 1968, e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000 de 13 de Julho —, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte regulamento dos cemitérios municipais de São João da Madeira:

## CAPÍTULO I

### Definições e normas de legitimidade

#### Artigo 1.º

##### Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) «Autoridade de polícia» a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) «Autoridade de saúde» o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) «Autoridade judiciária» o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) «Remoção» o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;

- e) «Inumação» a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) «Exumação» a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) «Trasladação» o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados, cremulados ou colocados em ossários ou cendrários;
- h) «Cremação» a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) «Cremulação» a redução de ossadas, por meio de processo mecânico, a fragmentos granulados;
- j) «Cadáver» o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- k) «Ossadas» o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- l) «Viatura e recipientes apropriados» aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- m) «Período neonatal precoce» as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- n) «Depósito» a colocação de urnas que contenham restos mortais em ossários e jazigos;
- o) «Ossário» a construção destinada ao depósito de urnas que contenham restos mortais, predominantemente ossadas ou depósito de cinzas;
- p) «Cendrário» o mesmo que columbário: construção destinada ao depósito de recipiente ou recipientes contendo cinzas provenientes da cremação ou cremulação.
- q) «Restos mortais» cadáver, ossada e cinzas, peças anatómicas e fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce;
- r) «Talhão» área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por acessos pedonais, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- s) «Jazigo» construção (composta por unidades de compartimentos), municipal ou particular, destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente cadáveres.

Artigo 2.º

**Legitimidade**

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes para esse efeito.

**CAPÍTULO II**

**Da organização e funcionamento dos serviços**

**SECÇÃO I**

**Disposições gerais**

Artigo 3.º

**Âmbito**

1 — Os cemitérios municipais de São João da Madeira destinam-se à inumação e cremação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do município de São João da Madeira.

2 — Poderão ainda ser inumados ou cremados nos cemitérios municipais de São João da Madeira, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do presidente da Câmara.

3 — A prova de residência do falecido deverá ser feita através do seu bilhete de identidade.

**SECÇÃO II**

**Dos serviços**

Artigo 4.º

**Serviço de recepção e inumação de cadáveres**

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo encarregado do cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal de São João da Madeira e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5.º

**Serviços de registo e expediente geral**

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Secção de Taxas e Licenças ou dos serviços do cemitério, onde existirem, para o efeito, livros de registos de inumações, cremações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

**SECÇÃO III**

**Do funcionamento**

Artigo 6.º

**Horário de funcionamento**

1 — Os cemitérios municipais funcionam:

- a) De segunda-feira a sábado, das 8 às 17 horas, durante o Inverno, e das 8 horas às 18 horas e 30 minutos, durante o Verão.
- b) Aos domingos e feriados, das 8 às 13 horas.

2 — Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá de dar entrada até trinta minutos antes do seu encerramento.

3 — Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do presidente da Câmara Municipal ou do vereador do pelouro, poderão ser imediatamente inumados.

4 — Nos domingos e feriados, os serviços limitar-se-ão à recepção de restos mortais, permitindo-se no entanto actos religiosos.

5 — As inumações deverão ser marcadas nos serviços administrativos do município no dia anterior à execução das mesmas, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do presidente da Câmara Municipal, os restos mortais poderão ser imediatamente inumados.

**CAPÍTULO III**

**Da remoção**

Artigo 7.º

**Regime aplicável**

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho.

**CAPÍTULO IV**

**Do transporte**

Artigo 8.º

**Regime aplicável**

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes dos

artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho.

## CAPÍTULO V

### Das inumações

#### SECÇÃO I

##### Disposições comuns

###### Artigo 9.º

###### Locais de inumação

1 — As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, sepulturas perpétuas e talhões privativos, em jazigos, ossários e cendários municipais ou particulares e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

2 — Excepcionalmente e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitida a inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinada nacionalidade, confissão ou regra religiosa.

3 — Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com *práxis* mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

4 — Na falta de cumprimentos das condições previstas no número anterior, a respectiva comunidade religiosa será notificada para, no prazo de 60 dias úteis, efectuar as intervenções julgadas necessárias.

5 — Findo o prazo referido no número anterior sem que tenham sido tomadas as devidas diligências, é anulada a cedência do talhão, podendo a Câmara Municipal de São João da Madeira dispor desse espaço para os fins que entender convenientes.

###### Artigo 10.º

###### Modos de inumação

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.

3 — Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante do presidente da Câmara Municipal de São João da Madeira no local de onde partirá o féretro.

4 — Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas substâncias que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

###### Artigo 11.º

###### Prazos de inumação

1 — Nenhum cadáver será inumado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente regulamento;
- Em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- Em vinte e quatro horas nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho;
- Até 30 dias úteis sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º do presente regulamento.

###### Artigo 12.º

###### Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado ou encerrado em caixão de zinco sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

###### Artigo 13.º

###### Autorização de inumação

1 — A inumação de um cadáver depende da autorização do presidente da Câmara Municipal de São João da Madeira através de requerimento das pessoas com legitimidade para tal nos termos do artigo 2.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e respectivas alterações, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- Os documentos a que alude o artigo 40.º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

###### Artigo 14.º

###### Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal de São João da Madeira, através do Serviço de Taxas e Licenças, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal de São João da Madeira expedirá guia de modelo previamente aprovado cujo original será entregue ao encarregado do funeral.

3 — Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior, excepto aos fins-de-semana, feriados e tolerâncias de ponto, em que a guia poderá ser apresentada no 1.º dia útil seguinte.

4 — O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério e o local da inumação.

###### Artigo 15.º

###### Insuficiência da documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que estas tomem as providências adequadas.

## SECÇÃO II

### Das inumações em sepulturas

###### Artigo 16.º

###### Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- Em situação de calamidade pública;
- Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

###### Artigo 17.º

###### Classificação de sepulturas

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- Consideram-se perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Câmara Municipal de São João da Madeira, mediante requerimento deferido aos interessados.

Artigo 18.º

**Dimensões**

1 — As sepulturas terão em planta a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a) Para adultos:
- Comprimento — 2 m;
  - Largura — 0,75 m;
  - Profundidade — 1,50 m;

b) (Retirada.)

2 — As dimensões referidas no número anterior poderão ser alteradas por determinação das autoridades sanitárias.

3 — (Retirado.)

Artigo 19.º

**Organização do espaço**

Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0,40 m e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 20.º

**Enterramento de crianças**

Além de talhões privativos que se considerem justificados, existirão secções e ou talhões para os enterramentos de crianças separadas dos locais que se destinam aos dos adultos.

Artigo 21.º

**Sepulturas temporárias**

Nas sepulturas temporárias, é proibido o enterramento de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 22.º

**Sepulturas perpétuas**

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira e de zinco.

2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

3 — Nas sepulturas perpétuas poderão efectuar-se dois enterramentos com caixão de zinco quando:

- a) Anteriormente tenham sido utilizados caixões apropriados para inumações temporárias.
- b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este tenha sido enterrado abaixo da profundidade fixada no artigo 18.º

**SECÇÃO III**

**Das inumações em jazigos**

Artigo 23.º

**Espécies de jazigos**

1 — Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos — devidamente impermeabilizado e aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas — constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os jazigos podem ser de duas categorias:

- a) Municipais — gavetões e capelas;
- b) Particulares — capelas ou sepultura em subsolo.

3 — Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 24.º

**Inumação em jazigo**

Para inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 25.º

**Deteriorações**

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, por carta registada com aviso de recepção, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo de 30 dias.

2 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal de São João da Madeira repará-la-á, ficando as respectivas despesas a cargo dos interessados.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo de 10 dias úteis para optarem por uma das referidas soluções.

4 — Na falta de pagamento das despesas previstas no n.º 2, ficarão os concessionários inibidos do seu uso e fruição até que o mesmo seja efectuado.

5 — Serão incinerados ou desinfectados quaisquer objectos que tenham recebido líquidos derramados dos caixões.

**SECÇÃO IV**

**Inumação em local de consumpção aeróbia**

Artigo 26.º

**Consumpção aeróbia**

A inumação em local de consumpção aeróbia obedecerá às regras definidas em legislação específica aplicável.

**CAPÍTULO VI**

**Da cremação**

Artigo 27.º

**Cremação**

1 — A cremação deverá ser solicitada aos serviços municipais, sendo a respectiva instrução do processo em tudo semelhante à do pedido de inumação (artigo 13.º).

2 — Enquanto os cemitérios municipais não dispuserem de columbários próprios para inumação de cinzas, estas serão depositadas em sepultura, jazigo ou ossário, dentro de recipiente apropriado.

3 — A cremação será regulamentada quando o cemitério municipal dispuser de equipamento para o efeito, que cumpra os normativos legais aplicáveis.

**CAPÍTULO VII**

**Das exumações**

Artigo 28.º

**Prazos**

1 — Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de decomposição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto, sem a qual não poderá proceder-se a nova inumação.

Artigo 29.º

**Aviso aos interessados**

1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2 — Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Câmara Municipal notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, convidando-os a, num prazo de 10 dias, se pronunciarem sobre o destino das ossadas e a comparecerem no cemitério em dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 — Findo o prazo, se não tiver existido qualquer resposta dos interessados, promover-se-á a afixação de editais e a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos na região, estabelecendo um prazo de 20 dias para entrarem em contacto com os serviços que efectuem a gestão dos cemitérios. A publicação deverá ser efectuada discriminando claramente a exumação pretendida.

4 — Decorrido o prazo fixado no número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência no sentido da exumação, será

a mesma realizada, desde que verificada a sua oportunidade, considerando-se abandonadas as ossadas existentes.

5 — As ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, nomeadamente a remoção para ossários, a cremação noutra unidade cemiterial ou, quando não houver inconveniente, a inumação na própria sepultura, a profundidades superiores às indicadas no artigo 18.º

#### Artigo 30.º

##### Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 — A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

3 — As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultura nos termos do artigo 25.º deste regulamento serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com os serviços do cemitério.

4 — As ossadas ou restos mortais abandonados, nas condições do número anterior, será dado o destino mais adequado ou, quando não houver inconveniente, serão inumados nas próprias sepulturas a profundidade superior às indicadas no artigo 23.º

## CAPÍTULO VIII

### Das trasladações

#### Artigo 31.º

##### Competência

1 — A trasladação é solicitada ao presidente da Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste regulamento, através de requerimento cujo modelo consta do anexo I do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho.

2 — O deferimento do requerimento previsto no número anterior é efectuado após parecer dos serviços que efectuam a gestão dos cemitérios, sendo também estes que, posteriormente, procedem ao envio da notificação por via postal ou por fax.

*Nota.* — O n.º 2 condensa os conteúdos dos anteriores n.ºs 2, 3 e 4

#### Artigo 32.º

##### Condições da trasladação

1 — A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — A trasladação de ossadas é efectuada em caixão de zinco, com a espessura mínima de 0,4 mm, ou de madeira.

3 — Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério, terá de ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

4 — A trasladação de cinzas é livre, devendo ser efectuada em recipiente apropriado.

5 — Pode ser efectuada a trasladação de cadáveres ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

6 — O encarregado do cemitério deverá ser avisado, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, do dia e hora em que se pretende fazer a trasladação.

#### Artigo 33.º

##### Registos e comunicações

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

## CAPÍTULO IX

### Da concessão de terrenos

#### SECÇÃO I

##### Das formalidades

#### Artigo 34.º

##### Concessão

1 — A requerimento dos interessados, poderá o presidente da Câmara Municipal autorizar a concessão dos terrenos do cemitério

para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção ou remodelação de jazigos particulares.

2 — Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições que o presidente da Câmara Municipal vier a fixar.

3 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

#### Artigo 35.º

##### Pedido

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e dele devem constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

#### Artigo 36.º

##### Decisão da concessão

1 — Caso haja mais de um interessado e o cemitério não disponha de espaço suficiente para concessionar espaço a todos, promover-se-á concurso nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Deliberada a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente, por carta registada com aviso de recepção, para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a decisão tomada.

3 — O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 15 dias úteis a contar da notificação da decisão.

4 — A título excepcional e fora dos casos previstos no n.º 1 deste artigo, será permitida a inumação em sepultura perpétua antes de requerida a concessão desde que o interessado deposite antecipadamente na tesouraria municipal a importância correspondente à taxa de concessão, devendo neste caso apresentar o requerimento no prazo de oito dias após a inumação.

5 — O não cumprimento do prazo fixado no número anterior implica a perda das importâncias pagas, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das inumações efectuadas em sepultura temporária.

#### Artigo 37.º

##### Concessão para ocupação de ossários

1 — A requerimento dos interessados, poderá o presidente da Câmara Municipal conceder o direito de ocupação temporária ou definitiva de ossários no cemitério mediante o pagamento da taxa respectiva.

2 — Quando se trate de ossário cujo titular tenha falecido e no mesmo não se encontrem ainda depositadas duas ossadas, será facultado aos interessados que provarem ser herdeiros do falecido o depósito de ossadas até ao limite de duas, não podendo qualquer das existentes ser retirada.

3 — A mesma situação é aplicável relativamente à colocação de depósitos de cinzas, o que será efectuado em função da capacidade definida na alínea b) do artigo 57.º

#### Artigo 38.º

##### Alvará de concessão

1 — A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal de São João da Madeira, a emitir quando do pagamento das respectivas taxas de concessão e depois de apresentação de recibo comprovativo do pagamento do imposto, se devido.

2 — Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, prazo, referências do jazigo, sepultura perpétua ou ossário, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

3 — A cada concessão corresponde um alvará.

4 — No caso de a concessão ser colectiva, a cada titular será entregue uma cópia do alvará de onde constará o nome dos outros titulares. Os serviços municipais responsáveis pela gestão dos cemitérios deverão solicitar, para posterior arquivo, uma declaração, assinada por todos os concessionários, nomeando o respectivo representante que será o titular da posse do alvará (original).

5 — Em caso de inutilização ou extravio, poderá ser emitida segunda via do alvará e nela serão inscritas todas as indicações que constem dos livros de registo.

## SECÇÃO II

## Dos direitos e deveres dos concessionários

## Artigo 39.º

## Prazos de realização de obras

1 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento de sepulturas perpétuas devem concluir-se nos prazos fixados na licença concedida pelo presidente da Câmara Municipal.

2 — Poderá o presidente da Câmara Municipal prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 — Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou a sua prorrogação, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal de São João da Madeira todos os materiais encontrados no local da obra.

4 — Nos casos em que for declarada caduca a concessão nos termos do número anterior, se se reportar a terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita uma inumação, ficará a mesma sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias, a menos que os restos mortais inumados se encontrem em caixão de zinco ou de chumbo, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado com os interessados, os considerarão como abandonados nos termos e para os efeitos definidos no presente regulamento.

5 — Os concessionários devem assegurar-se que o decurso das obras não perturba o sossego necessário, devendo adequar o horário de trabalho ao horário de funcionamento do cemitério.

6 — Não são consentidos trabalhos aos sábados, domingos, feriados e dia 2 de Novembro.

## Artigo 40.º

## Autorizações

1 — As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e com autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o represente, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização será dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará (original), tratando-se de familiares até ao 6.º grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente do concessionário.

3 — Na falta de título, a autorização para entrada de restos mortais deverá ser assinada por todos os concessionários.

4 — Os restos mortais do concessionário serão inumados ou depositados independentemente de qualquer autorização.

5 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

## Artigo 41.º

## Trasladação de restos mortais

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 — A trasladação a que alude o artigo anterior só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

4 — Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não poderão proibir a trasladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

## Artigo 42.º

## Obrigações do concessionário de jazigo ou sepultura perpétua

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer assinado pelo funcionário que presida ao acto e por duas testemunhas.

## CAPÍTULO X

## Transmissão de jazigos, ossários e sepulturas perpétuas

## Artigo 43.º

## Transmissão

As transmissões de jazigos, ossários e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais

de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

## Artigo 44.º

## Transmissão por morte

1 — As transmissões *mortis causa* das concessões de jazigos, ossários ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionárias são admitidas nos termos gerais de direito.

2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só serão, porém, permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo, ossário ou sepultura perpétua, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

## Artigo 45.º

## Transmissão por acto entre vivos

1 — As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos, ossários ou sepulturas perpétuas serão admitidas nos termos gerais do direito, quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo;
- Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar e o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3 — As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

## Artigo 46.º

## Autorização

1 — Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do presidente da Câmara Municipal de São João da Madeira.

2 — Pela transmissão, pagará o transmitente à Câmara Municipal de São João da Madeira o valor correspondente a 50% das taxas de concessão de terrenos e ossários que estiverem em vigor.

## Artigo 47.º

## Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito, a requerimento dos interessados, mediante exibição do documento comprovativo da realização da transmissão e da autorização do presidente da Câmara Municipal de São João da Madeira, após o pagamento da taxa de averbamento aos alvarás de concessão que estiverem em vigor.

## CAPÍTULO XI

## Jazigos, sepulturas e ossários abandonados

## Artigo 48.º

## Abandono de jazigo

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal de São João da Madeira em virtude de caducidade da concessão e que, pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação, se considere de manter e preservar serão mantidos na posse da Câmara Municipal ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

## Artigo 49.º

## Conceito

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor do município, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias úteis depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no município e afixados nos lugares do estilo.

2 — Dos éditos constarão os números dos jazigos e identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se

encontram depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

3 — O prazo referido no n.º 1 deste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4 — Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa de abandono.

#### Artigo 50.º

##### Declaração de prescrição

1 — Decorrido o prazo de 60 dias úteis previsto no artigo anterior sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal de São João da Madeira deliberar a prescrição do jazigo, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 — A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal.

#### Artigo 51.º

##### Realização de obras

1 — Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três técnicos a designar pelo presidente da Câmara Municipal, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 — Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região dando conta dos estados dos jazigos e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 — Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara Municipal ordenar a demolição do jazigo ou reparações, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 — Decorrido um ano sobre a demolição ou reparação de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

#### Artigo 52.º

##### Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão ou depositar-se-ão com carácter de perpetuidade em local reservado pela Câmara Municipal para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

#### Artigo 53.º

##### Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas e aos ossários.

## CAPÍTULO XII

### Das construções funerárias

#### SECÇÃO I

##### Das obras

#### Artigo 54.º

##### Licenciamento

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado nos termos dos disposto no RMEU.

2 — Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 — Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

#### Artigo 55.º

##### Projecto

1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os seguintes elementos:

- Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal e apresentados em formato digital adequado;
- Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- Declaração de responsabilidade;
- Estimativa orçamental.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 — As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

4 — Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

5 — É obrigatória a aposição em cada jazigo do respectivo número, devendo a localização e dimensões desta inscrição figurar no projecto a que se refere o n.º 1 deste artigo.

#### Artigo 56.º

##### Requisitos dos jazigos

1 — Os jazigos, municipais, ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

- Comprimento — 2 m;  
Largura — 0,75 m;  
Altura — 0,55 m.

2 — A observância da largura ou da altura mínima apontada no número anterior, ou das duas, simultaneamente, poderá ser dispensada nos jazigos particulares, consentindo-se que se adopte a dimensão mínima que era uso admitir ao abrigo de normas anteriores nos seguintes casos:

- Quando se trate de alteração a introduzir em jazigo já existente;
- Em jazigo a construir em terreno cuja dimensão imponha um menor aproveitamento.

3 — Na parte subterrânea dos jazigos serão observadas condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 — Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

#### Artigo 57.º

##### Ossários municipais

1 — Nos cemitérios municipais poderão existir ossários em compartimentos com carácter anual ou perpétuo, para depósito de urnas com ossadas ou cinzas, assim designados:

- Ossários de 1.ª ordem — serão individualizados, só poderão ser depositados uma ossada e ou um pote de cinzas;
- Ossários de 2.ª ordem — serão colectivos e poderão ser depositados até duas ossadas, devidamente separadas, e um pote de cinzas.

Em caso de utilização do ossário como cendário, será autorizada a colocação máxima de cinco depósitos contendo cinzas.

2 — Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

- Comprimento — 0,75 m;  
Largura — 0,50 m;  
Altura — 0,40 m.

#### Artigo 58.º

##### Jazigos de capela

1 — Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2,70 m de fundo.

2 — Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

## Artigo 59.º

**Requisitos das sepulturas perpétuas**

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em peça inteira de cantaria com a espessura entre 0,05 m e 0,15 m.

## Artigo 60.º

**Obras de conservação**

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação com intervalo mínimo de seis anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior e nos termos do artigo 51.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 — Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo previsto no número anterior, pode o presidente da Câmara Municipal ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

4 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que aludem os n.ºs 1 e 2 deste artigo.

## Artigo 61.º

**Desconhecimento da morada**

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal uma morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

## Artigo 62.º

**Casos omissos**

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

## SECÇÃO II

**Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas**

## Artigo 63.º

**Sinais funerários**

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzeiros e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 — Não serão permitidos epitáfios em que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

3 — Nos ossários municipais, para além do número de identificação, só é permitida a inscrição do nome e das datas de nascimento e de falecimento, de acordo com o modelo que consta em anexo a este regulamento e do qual faz parte integrante.

## Artigo 64.º

**Embelezamento**

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

## Artigo 65.º

**Autorização prévia**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

## CAPÍTULO XIII

**Da mudança de localização de cemitério**

## Artigo 66.º

**Regime legal**

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadá-

veres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Câmara Municipal.

## Artigo 67.º

**Dos direitos dos concessionários**

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e os deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal de São João da Madeira os encargos com o transporte dos restos mortais inumados em sepulturas e jazigos concessionados.

## CAPÍTULO XIV

**Disposições gerais**

## Artigo 68.º

**Entrada de viaturas particulares**

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo no seguinte caso e após autorização dos serviços do cemitério:

- Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério.

## Artigo 69.º

**Proibições no recinto do cemitério**

No recinto de cemitério é proibido:

- Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos falecidos ou do respeito devido ao local;
- Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- Transitar fora dos arruamentos ou vias de acesso que separam as sepulturas;
- Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- Danificar jazigos, ossários, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos ou ornamentos;
- Realizar manifestações de carácter político;
- Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- A permanência de crianças quando não acompanhadas;
- A angariação junto dos visitantes de trabalhos relativos a cerimónias fúnebres ou construções funerárias.

## Artigo 70.º

**Retirada de objectos**

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos, ossários e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem a autorização do funcionário adstrito ao cemitério.

## Artigo 71.º

**Realização de cerimónias**

1 — Dentro do espaço do cemitério, carece de autorização do presidente da Câmara Municipal a realização de:

- Missas campais e outras cerimónias similares;
- Actuações musicais;
- Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

## Artigo 72.º

**Incineração de objectos**

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

## Artigo 73.º

**Abertura de caixão de metal**

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura, local de consunção aeróbia de cadáver não inumado ou para cremação de cadáver ou ossadas.

2 — A abertura de caixão de chumbo, utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, é também proibida, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial ou para cremação de cadáver ou ossadas.

## Artigo 74.º

**Talhões privados ou espaços equiparados**

Os talhões privados ou espaços equiparados correspondentes à Associação de Bombeiros, Liga de Combatentes da Grande Guerra ou outras instituições/associações e as famílias com idênticos talhões ficam sujeitos ao regime estipulado por este regulamento, excepto os que tenham *práxis* mortuárias diferentes.

## CAPÍTULO XV

**Fiscalização e sanções**

## Artigo 75.º

**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

## Artigo 76.º

**Competência**

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar coima cabe ao presidente da Câmara Municipal de São João da Madeira.

## Artigo 77.º

**Contra-ordenações e coimas**

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 250 a € 4000 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) O transporte de cadáver, fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3;
- c) O transporte de ossadas, fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea desacompanhado de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
- e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
- g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas de forma diferente da que for determinada pela Câmara Municipal;
- j) A inumação fora do cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
- k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco de folha de espessura inferior a 0,4 mm;
- l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
- m) A cremação de cadáveres que tiverem sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18.º;
- o) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandato da autoridade judiciária;
- p) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
- q) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Constitui contra-ordenação, punível com coima mínima de € 10 e máxima de € 1500, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas

pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho:

- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Câmara Municipal;
- c) A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º;
- d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — Constitui contra-ordenação, punível com coima mínima de € 100 e máxima de € 1000, a violação das normas deste regulamento que não tenham enquadramento em alguma das alíneas a) a n) do n.º 1 e a) a d) do n.º 2 deste artigo.

4 — A negligência e a tentativa são puníveis.

5 — O valor das coimas será agravado em quintuplicado caso a infracção seja praticada por pessoa colectiva.

## Artigo 78.º

**Sanções acessórias**

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças ou alvarás;
- e) Caducidade das licenças ou alvarás.

2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

## CAPÍTULO XVI

**Disposições finais**

## Artigo 79.º

**Taxas**

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério, pela concessão de ossários ou pela concessão de terrenos destinados a jazigos e sepulturas perpétuas constam da tabela de taxas e licenças da Câmara Municipal.

## Artigo 80.º

**Omissões**

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal.

## Artigo 81.º

**Direito subsidiário**

Em tudo quanto não estiver expressamente previsto no presente regulamento, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam esta matéria e as normas do Código do Procedimento Administrativo.

## Artigo 82.º

**Revogação**

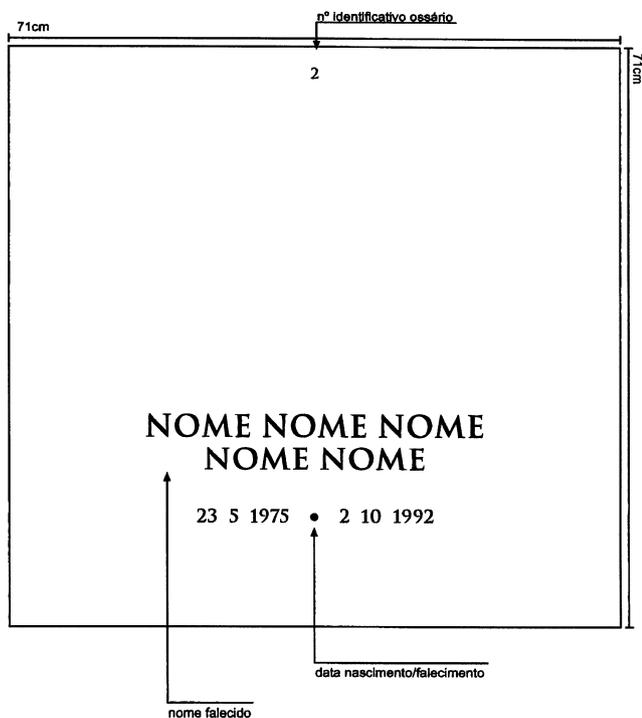
O presente regulamento revoga o anterior regulamento sobre a mesma matéria.

## Artigo 83.º

**Entrada em vigor**

Este regulamento entra em vigor no dia a seguir à data da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

**Edital n.º 184/2006 (2.ª série) — AP.** — *Publicação do Regulamento de Licenciamento de Obras Particulares (Urbanizações e Edificações) e Tabela de Taxas Associadas (R-LOP-SGQ-004).* — José Humberto de Sousa Vasconcelos, presidente da Câmara Municipal de São Vicente, no uso dos poderes conferidos pela alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, faz público que após a apreciação pública do projecto de regulamento em título, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, no uso da competência referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do mesmo diploma, a Assembleia Municipal de São Vicente, na sua sessão ordinária de 27 de Fevereiro de 2006, sob proposta da Câmara Municipal de São Vicente, aprovada em sessão de Câmara ordinária de 26 de Janeiro de 2006, aprovou o Regulamento em epígrafe, bem como a tabela de taxas associadas em anexo ao mesmo, do qual foi afixado competente edital informativo, emanado pela mesa da Assembleia Municipal, sob o n.º 4 do mandato de 2005-2009, de 1 de Março de 2006.

Nessa conformidade, pelo despacho GP-D-29/2006, de 8 de Março, determinei o envio do Regulamento para publicação na 2.ª série do *Diário da República*, entrando o mesmo em vigor no dia da respectiva publicação.

Para constar e produzir efeitos legais se publica o presente edital, e cópias do mesmo, nos locais de estilo habituais.

8 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Humberto de Sousa Vasconcelos*.

**Regulamento Municipal de Licenciamento de Obras Particulares e Tabela de Taxas Associadas (R-LOP-SGQ-004)**

Preâmbulo (nota justificativa)

(inserto na proposta aprovada pela Câmara Municipal em reunião de 26 de Janeiro de 2006)

A existência de um regulamento municipal que discipline todos os passos atinentes à urbanização e edificações no espaço territorial do município apresenta-se hoje como uma matéria premente e urgente dada a inexistência de um regulamento enquadrador.

Foi, em Agosto de 2005, publicado no *Diário da República* o «projecto de regulamento [...]» para consulta pública tendo sido fixado um prazo de 30 dias, entretanto esgotados.

Não foram entretanto recepcionados, nos serviços camarários, nenhuns contributos ou sugestões no âmbito daquela consulta pública.

Actualmente, as taxas cobradas continuam a ser as fixadas em escudos, pelo que carecem de devida actualização e conversão em euros.

Base legal em que se fundamenta:

- Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, alínea o) do n.º 1 do artigo 29.º;
- Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, designadamente a alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º;
- Alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, já referida, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo e diploma;
- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 14 de Junho, n.ºs 1 e seguintes do artigo 3.º

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e os critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, bem como as compensações do município de São Vicente, sem prejuízo do que possa estar definido na legislação vigente — Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, nos planos de ordenamento do território ou em regulamentos específicos.

**Artigo 2.º**

**Definições**

1 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e em particular na determinação dos parâmetros urbanísticos, considera-se:

- a) «Plano» a referência genérica aos planos e regulamentos urbanísticos em vigor;
- b) «Terreno» a totalidade da propriedade fundiária legalmente constituída;
- c) «Loteamento» a operação de divisão em lotes de qualquer área, de um ou vários terrenos destinados imediata ou subseqüentemente a construção.

2 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, no que se refere às parcelas cadastrais, entende-se por:

- a) «Frente do lote/frente do prédio rústico» — dimensão do lote/prédio rústico segundo a sua linha de separação com a via pública;
- b) «Lote» — área de terreno, marginada por arruamento, destinada à construção resultante de operação de loteamento;
- c) «Parcela» — área de terreno, não resultante de operação de loteamento, marginada por via pública, susceptível de construção;
- d) «Prédio rústico» — área de terreno rústico que, para ser utilizado como urbano, tem de ser objecto de uma operação de loteamento e ou operação de obras de urbanização.

3 — Para efeitos de pormenorização de ocupação urbanística, serão consideradas as seguintes definições:

- a) «Alinhamento» a intercepção dos planos das fachadas dos edifícios com os espaços exteriores onde estes se situam (passaios ou com os arruamentos), relacionando-se com os traçados viários. Deverão ter em linha de conta disposições do RGEU, planos municipais de ordenamento do território e dos alvarás de loteamento, de acordo com as necessidades de estacionamento e arborização e com a morfologia urbana;
- b) «Alpendre» — zona exterior coberta, directamente ligada à construção principal;
- c) «Anexo» — edificação destinada ao uso complementar da construção principal;
- d) «Condomínio fechado» — edifício sujeito ao regime de propriedade horizontal que foi dotado de um conjunto de serviços complementares aos condomínios, ou vários edifícios, sujeitos ou não ao regime de propriedade horizontal, usufruindo de áreas comuns a todos eles, encontrando-se tais áreas habitualmente vedadas ao público ou o acesso condicionado;
- e) «Altura máxima de edificação» — entende-se por altura máxima de edificação, a maior das distâncias verticais, incluindo muros de suporte para criação de plataformas em contacto directo com a edificação ou zona impermeabilizada do lote ou parcela medida do ponto de cota inferior do terreno natural ao ponto de cota superior da edificação em projecção vertical, excluindo chaminés;
- f) «Área bruta de pavimento» — área por piso delimitada pelas paredes exteriores, incluindo a espessura das mesmas, adicionada à área das varandas;